



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000001/2005-24
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1402-002.614 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente UNIBANCO -UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERDAS DEFINITIVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 299 RIR/99. DEDUTIBILIDADE.

Os descontos e abatimentos concedidos na renegociação de créditos de Instituições Financeiras são perdas definitivas, ficando fora do campo de incidência dos arts. 9 a 12 da Lei 9.430/96. A verificação de dedutibilidade de tais valores está sujeita à norma contida no art. 299 do RIR/99.

O sacrifício de parcela do crédito em repactuação, visando ao recebimento do montante remanescente, é manobra típica e inerente à atividade operacional das Instituições Financeiras, possuindo notória usualidade e normalidade.

IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida, desde que ausentes arguições específicas e elementos de prova distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso voluntário e não conhecer do recurso de ofício por perda de objeto.

(Assinado Digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(Assinado Digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Marco Rogerio Borges, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Os Autos de Infração tratam de exigência de valores de IRPJ relativos ao ano-calendário de 1999, com multa de ofício e juros de mora, além de multas de ofício isoladas e juros isolados sobre valores de IRPJ e CSLL postergados cujo o pagamento o Agente Fiscal autuante considerou postergado.

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da Resolução proferida nos autos, que abaixo transcrevo:

Adoto, em parte, o relatório produzido pela DRJ no Acórdão nº 09-17.346, da 1ª turma da DRJ/JFA, na sessão de 28/09/2007, anexado às fls. 1.296/1.318, que abaixo trago à colação:

"Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foram lavrados, em 30/12/2004, contra a instituição financeira (...) acima identificada, os Autos de Infração, a seguir discriminados:

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - Lucro Real (fls. 99/104):

Total do Crédito Tributário (IRPJ, juros de mora, multa de ofício-75%, multa exigida isoladamente e juros de mora exigidos isoladamente): R\$ 4.051.668,57;

Fato Gerador: 31/12/1999;

001: PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUÇÃO ANTECIPADA DAS PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS SEM OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS.

Redução indevida do lucro líquido pela dedução antecipada dos valores relativos as perdas efetivas no recebimento de créditos ocorridas no ano-calendário de 1999, conforme descrito no Termo de Verificação.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/12/1999 R\$ 27.135.420,80 75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 9º da Lei nº 9.430/96;

Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 340 do RIR/99

002. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO A PARTIR DO AC 97. ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS-DEDUÇÃO ANTECIPADA DAS PERDAS EFETIVAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

Redução indevida do lucro líquido pela dedução antecipada dos valores relativos as perdas efetivas no recebimento de créditos ocorridas no ano-calendário de 1999, conforme descrito no Termo de Verificação.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/12/1999 R\$ 8.459.695,91 75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 248, 249, inciso II, inciso I, 251, 273, 274, 843, 957, parágrafo único, inciso II, do RIR/99.

b) Contribuição Social (CSLL) (fls. 103 a 106):

Total do Crédito Tributário (Multa exigida isoladamente, juros de mora exigidos isoladamente): R\$ 2.649.974,56;

Fato Gerador: 31/12/1999;

001. CSLL- INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO (A PARTIR DO AC 97. FINANCEIRAS) ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS/ DESPESAS-POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DA CSLL (FINANCEIRAS).

Fato Gerador Valor Tributável ou Contribuição Multa (%)

31/12/1999 R\$ 35.595.116,71 75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, arts.28, 43, 44, § 1º, inciso II, e 61, da Lei nº 9.430/96;

Art. 7º da Medida Provisória nº 1.807/1999 e reedições;

Art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/1999 e reedições.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 92/93, o autuante assim descreve os fatos:

“(1-) Albergado no entendimento de que as perdas efetivas no recebimento de créditos devessem ser apropriadas como despesas operacionais tão logo se tornassem definitivas, visto a sua imprescindibilidade para a determinação da renda ou lucro, o contribuinte fiscalizado impetrou ação mandamental consistente no MS nº 2003.61.00.028517-3 perante a 26ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, objetivando a dedução antecipada, na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do citado ano-calendário, dos valores relacionados às perdas no recebimento de créditos, sem a observância das condições e prazos estabelecidos nos arts. 9º e 14 da Lei nº 9.430/96.

(2-) A medida liminar pretendida foi negada pelo MM Juiz da 26ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária em São Paulo em data de 23/10/2003, cuja decisão foi objeto de interposição pelo contribuinte-fiscalizado junto ao TRF, de Agravo de Instrumento pelo qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado.

(3-) Em 25.06.2004, foi publicada a Sentença proferida pelo MM Juiz da 26ª Cível da Justiça Federal, na qual foi homologada a desistência requerida pelo contribuinte-fiscalizado, onde foi julgado extinto o Processo sem apreciação do mérito.

(4-) *Submetidos à análise os documentos que integram o Processo Administrativo-Judicial nº 16327.003452/2003-51, constatei que o contribuinte fiscalizado sustentou categoricamente na exordial que na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL referentes aos anos-calendário de 1998 a 2002, “...deixou de adicionar os valores das perdas relativas àqueles anos, conforme declarações anexas...”*

(5-) *Examinando a DIPJ do ano-calendário de 1999, verifiquei que o contribuinte-fiscalizado consignou na linha 29 – Outras Despesas Operacionais da Ficha 06B – Despesas Operacionais, o montante de R\$ 671.323.395,75 (fls. _____), não oferecido à tributação pelo IRPJ e CSLL com base na medida judicial interposta.*

(6-) *Ao demonstrar a composição dos valores integrantes do montante citado no item precedente, noticiou o contribuinte-fiscalizado que as perdas definitivas no recebimento de créditos totalizaram, no AC/99, o valor de R\$ 35.595.116,71, (fls._____) cujo valor está convalidado na declaração firmada em data de 06/10/2003 (fls._____).*

(7-) *Diante de todo o exposto verifiquei que o procedimento adotado pelo contribuinte-fiscalizado afronta as regras previstas nos arts. 340 a 343 do RIR/99, não se encontrando qualquer respaldo judicial em face da Sentença proferida em 25/06/2004 além da ausência de previsão legal das disposições contidas na Lei nº 9.430/96.*

(8-) *Desta forma, proceder-se-á, de ofício, à constituição do pertinente crédito tributário, através da lavratura dos competentes autos de infração de IRPJ e CSLL incidentes sobre o montante de R\$ 35.595.116,71, (.....).”*

Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seu advogado e procurador (procuração à fl. 112 a 116), apresentou, em 28/01/2005, a impugnação de fls. 117 a 143, acompanhada dos documentos de fls. 144 a 182.

Após descrever os fatos, a impugnante alega, em preliminar, a nulidade do auto de infração porque não logrou a fiscalização apurar crédito tributário que se revista das características de liquidez, certeza e exigibilidade que, no seu entender, é embasada pelo fato de que a presente autuação foi efetuada sem qualquer verificação ou análise por parte do fisco nos livros, registros e documentos fiscais do Impugnante, nem mesmo o razão contábil. Aponta que o fisco baseou-se apenas em declaração feita pelo Impugnante no sentido e que no ano-base 1999 registrara como perdas definitivas no recebimento de seus créditos o montante de R\$35.595.116,71, deduzindo-o da base de cálculo do IRPJ e CSL em 31/12/1999.

Defende que teria sido utilizada forma presumida para determinar a matéria tributável e calcular o montante do imposto devido, ou seja, segundo a recorrente, presumiu o fiscal autuante que se tratava de perdas prováveis com créditos de liquidação duvidosa sujeitas aos prazos e condições dos artigos 9º e seguintes da Lei 9.430/96, e sem fazer qualquer análise da natureza dos valores que compõem o valor acima, passou a considerar parte indedutível e outra parte dedutível apenas no ano-base de 2000.

Aponta também que ao calcular o valor sobre o qual deveria incidir o adicional de 4% de CSL no ano-base de 1999, o Fisco apurou percentual de 21,25% o qual não guarda relação como os valores constantes da DIPJ 2000, relativa ao ano-calendário 1999 (conforme

Ficha 30, itens: base de cálculo até abril R\$474.221.668,34 e Base de cálculo da CSL – R\$559.550.827,40 – fls. 35 dos autos).

Afirma a interessada que, ao exigir juros na postergação, o Fisco os calculou pela SELIC até fevereiro de 2001 + 1% relativo a março. Aduz a contribuinte que, como o pagamento se deu em março de 2001, já foi efetuado com acréscimo da SELIC de fevereiro e de 1% de março, percentuais que devem ser excluídos da exigência em causa sob pena de cobrança em duplicidade.

Argúi, ainda, a nulidade da autuação por ter sido violado o critério da postergação previsto na legislação tributária (art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77 e do Parecer Normativo nº 02/96). Argumenta que “ (...) é nulo o presente auto de infração nesta parte por ter deixado de recompor os resultados do Impugnante nos exercícios futuros, e por exigir valores que o Impugnante não deixou de recolher, mas, quando muito, postergou seu recolhimento, em absoluto desatendimento á legislação tributária.”

Quanto ao mérito, assevera que o valor de R\$ 35.595.116,71, para o ano-calendário de 1999 é composto integralmente de perdas/descontos concedidos na renegociação de dívidas conforme registros na conta 81.9.99.00.66546 – (Perdas na Renegociação de Dívidas), nos valores de R\$17.341.160,60 e R\$18.253.956,11, relativos aos 1º e 2º semestre, respectivamente (doc. de fl. 163/166) que constituem despesas operacionais das instituições financeiras dedutíveis de imediato para efeito de IRPJ e CSL. Acrescenta que tais valores representam receitas que de fato não existiram, ou seja, valores registrados como receitas, tributados pelo IRPJ e pela CSL e que por alguma razão não foram percebidos. Argúi, ainda, que:

As perdas na renegociação de créditos, perdas parciais caracterizadas por descontos ou abatimentos nas dívidas, dentre os quais podem ser elencados os seguintes: a) desconto concedido em encerramento de conta corrente; b) desconto concedido em liquidação de contrato; c) estorno de juros e taxas cobrados indevidamente; d) desconto concedido em renegociação de dívidas.

Em todas essas situações o recorrente assim age para que sua perda não seja muito maior ou mesmo total. Ou seja, quando o recorrente em seu processo de cobrança administrativo ou judicial verifica que o devedor não tem mais recursos nem crédito e que se não receber parte do crédito vai perdê-lo integralmente, ele negocia dando descontos. Esses descontos, obviamente, são perdas parciais imediatas de definitivas no recebimento de seus créditos e como tais dedutíveis para efeito de IRPJ e CSL sob pena de se fazer incidir as exações referidas sobre valores que não são renda nem lucro do recorrente.

A só demonstração de que tais valores não foram recebidos já seria suficiente para justificar a sua não sujeição a esses tributos por não ter ocorrido a materialidade dos fatos geradores, que é a percepção de renda.

Não tendo o fiscal atuante procedido ao levantamento das documentações e análises necessárias como seria de rigor, requer a Impugnante a produção de prova pericial, com o fim de comprovar os fatos trazidos com a presente defesa, uma vez que o grande volume de documentação inviabiliza a imediata juntada ao processo administrativo.

Tal procedimento de glosa integral desses valores contraria os artigos 153, III e 195, I da Constituição Federal e os artigos 43 e 44 do CTN que prevêem de forma clara que a matéria tributável é a renda ou o lucro do período, conceitos de direito privado, utilizados

expressamente pela Constituição Federal e que não podem ser alterados pela legislação tributária, nos termos do que dispõe o artigo 110 do CTN, ferindo, ainda, o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988, uma vez que está havendo tributação de valores que de fato o impugnante jamais percebeu.

Sob o tópico: “Liberalidade não se presume deve ser comprovada”, expõe que:

1) é totalmente descabida a hipótese levantada pelo Agente Fiscal, posto que as Instituições Financeiras não possuem nenhum interesse de qualquer natureza, em perdoar parcialmente dívidas e evidentemente, não tomaria tal decisão apenas para não pagar tributos, até porque, tributos devidos seriam em valor inferior ao montante perdoado;

2) a liberalidade não se presume como tenta fazer crer a fiscalização, sua ocorrência deve ser comprovada. Assim, quanto à possibilidade de liberdade de descontos/ abatimentos, para os casos de créditos concedidos a pessoas com qualquer relação de interesse das Instituições Financeiras, a legislação tributária tratou a questão, e estabeleceu mecanismos, os quais veda a dedução de perdas, em seu artigo 9º, § 6º, da Lei nº 9.430/96;

3). para que o valor das perdas definitivas e efetivas possa compor a base de cálculo dos tributos ora impugnados, deveria ser demonstrada pelo Fisco a disponibilidade financeira dos valores, e de que abriu mão dos mesmos, por simples liberalidade;

4) além dos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdãos 107.06.500 e 107.06.506), que reconhecem tratar-se no caso de despesas operacionais do recorrente, portanto, dedutíveis, também perante o poder judiciário (Mandado de Segurança nº 2004.61.00.004917-2) a dedutibilidade imediata das perdas definitivas tem sido admitida. Assim, nos termos dos julgados acima noticiados, em especial da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos arts. 9º a 14 da Lei nº 9.430/96 veiculam condições e prazos para dedução das perdas provisórias, não se aplicando àquelas já definitivamente incorridas.

Contrapõem-se à exigência de multa de ofício isolada para valores cuja tributação foi considerada apenas postergada para o ano-base de 2000 (parte de IRPJ e toda a CSL), nos termos do artigo 6º, parágrafo 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77, que atribuiu à hipótese os mesmos efeitos da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, de modo que nessas hipóteses só é permitida a exigência da correção monetária e dos juros de mora. Também, segundo a defendente, não ampara a exigência a Lei nº 9.430/96, artigo 44, I, c/c § 1º, II, uma vez que da simples leitura desse dispositivo legal já se verifica que tal norma é de caráter absolutamente genérico, estipulando a regra geral aplicável aos casos em que há falta ou insuficiência de recolhimento de imposto. Aduz, ainda, que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, sempre foi dominante quanto ao não cabimento de multa de mora nos casos de postergação de pagamento (Acórdãos 1º CC 105-2.610/88, 103-18568, 101-93438).

Também decidiu o Conselho de Contribuinte pela não incidência de multa de ofício em caso de postergação em julgado recente, relativo aos anos-base de 1998 e 1999 (Acórdão nº 101-94560, de 12/05/2004), portanto, posterior ao advento da Lei nº 9.430/96.

Contesta a exigência de juros de mora sobre multa proporcional por falta de embasamento legal que a autorize. Nesse sentido já decidiu a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em processo em que também se exigia indevidamente juros de mora sobre a multa de ofício (Acórdão nº 104-19.184) e a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 301-31539). Ressalta que não há como alegar que a exigência teria fundamento no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, uma vez que aquele dispositivo autoriza apenas a incidência de juros somente sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício lançada, até porque referido artigo está a disciplinar os acréscimos moratórios incidente sobre os débitos em atraso que ainda não foram objeto de lançamento.

Discorda da aplicação dos juros na forma pretendida pela Fiscalização, uma vez que a utilização da SELIC, a qual é composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços prestados pelas instituições financeiras, ultrapassa o equivalente a 1%, percentual previsto para os juros, no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Por fim, a impugnante, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, requer a realização de perícia e, para tanto, indica seu perito e formula quesitos.

Por força do disposto na Portaria RFB n.º 3.377, de 19 de agosto de 2005 (DOU de 24.08.2005), a competência de julgamento do presente processo foi transferida para esta DRJ.

À fl. 185, o Despacho da Presidência nº 2-050/2005 determina, com base no artigo 18 e parágrafos do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), com as alterações da Lei nº 8.748/1993, o retorno dos autos à repartição de origem para verificar a procedência das alegações contidas na peça impugnatória, especificamente com relação aos itens abaixo indicados, carreando aos autos os documentos pertinentes, e a conseqüente reabertura de prazo à contribuinte para apresentações de razões adicionais de defesa:

I. se houve a alegada postergação do pagamento do IRPJ referente à parcela de R\$ 27.135.420,70 para exercícios posteriores, haja vista que a própria fiscalização considerou o pagamento sobre o valor de R\$ 8.459.695,91 como postergado para o ano-calendário de 2000, sem nenhum demonstrativo que esclareça esse reconhecimento;

II. se o valor tributável de R\$ 35.595.116,71, classificado pelo contribuinte como “perdas em renegociação de dívidas”, com base nos documentos acostados aos autos às fl. 163/166, atende aos requisitos previstos pelo artigo 9º e seguintes da Lei nº 9.430/96, para as perdas registradas em 1999, constituindo despesas operacionais das instituições financeiras .

Em atendimento ao despacho acima foi proferido o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fl. 1.234/1.255, e juntada a documentação de fls. 187/1.233.

Às fls. 1.257/1.271, foram apresentadas as razões adicionais de defesa pela autuada. Em síntese, a recorrente alega, no que concerne aos itens 56 e seguintes (fls. 12 a 22) do citado Termo de Encerramento de Diligência Fiscal que, juntando vultuosa documentação, já analisada pela Fiscalização, logrou comprovar que realmente os valores glosados pelo fisco são perdas/descontos concedidos nas renegociações de dívidas e que constituem despesas operacionais de qualquer instituição financeira, dedutíveis de imediato para efeito de IRPJ e CSL. Prossegue em sua argumentação, aduzindo que a interpretação esposada pelo Fisco nos itens 64 e seguintes do citado Termo de

Encerramento de Diligência Fiscal não se coaduna com o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes manifestado no recente julgado da Primeira Câmara no Acórdão 101-95.469, de 26/04/2006: “os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional”.

Quanto as observações feitas no item 70 no sentido de que no exame da documentação apresentada pela impugnante teria sido constatada a existência de contratos de operações de crédito garantidos por alienação fiduciária e outros com hipotecas, não merecem ser levadas em consideração porque trata-se de referência genérica, totalmente desacompanhada de qualquer demonstração quanto aos tipos de contrato, data, valor, parte envolvida e outros elementos que indiquem a sua efetiva existência e os montantes respectivos. Com relação as observações feitas pela Fiscalização nos itens 47 a 55, afirma que demonstrou que tem e sempre teve as informações, documentos e registros em livros contábeis e fiscais todos em conformidade com a legislação fiscal, normas do BACEN e normas de contabilidade geralmente aceitas, tanto que as colocou à disposição da Fiscalização por ocasião da diligência. O que afirmou que não tinha e não tem, porque não se trata de documento de natureza contábil ou fiscal, é o relatório gerencial nos moldes solicitados pela Fiscalização (Relatório analítico em meios magnéticos). Sustenta, ainda, que há nulidade no procedimento fiscal quer porque o levantamento fiscal foi incompleto, quer porque não atendeu o PN 2/96 e o não cabimento da multa isolada em postergação. Quanto à questão da aplicação de juros de mora com base na taxa SELIC, reporta-se a impugnante aos argumentos desenvolvidos em sua impugnação.”

Em 16/12/2010, por intermédio do Acórdão nº 1302-00.440, às fls. 1.785/1.795, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para afastar a concomitância e determinou o retorno do processo à DRJ para análise das questões suscitadas. A seguir, transcrevo a ementa constante da referida Decisão do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

CONCOMITÂNCIA. LANÇAMENTO EFETUADO APÓS A RENÚNCIA

DA AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA.

Não ha renúncia à esfera administrativa se o recorrente desiste da ação judicial antes do lançamento.

Na sequência, a União (Fazenda Nacional) por sua Procuradoria interpôs, às fls. 1.800/1.808, recurso especial contra o referido Acórdão proferido pela 3ª Câmara no processo em epígrafe, requerendo a sua remessa ao pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. A contribuinte, por sua vez, apresentou contra-razões ao recurso da Fazenda às fls. 1.817/1.838.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por intermédio do Acórdão nº 9101-002.069 - 1ª Turma, sessão de 13 de novembro de 2014, fls. 1.852/1.867, por unanimidade de votos, decidiu em não conhecer do

recurso especial da Fazenda devendo ser cumprido o decidido no acórdão recorrido 1302-00.440. A seguir, transcrevo a ementa constante da referida Decisão da Câmara:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Data do fato gerador: 31/12/1999

CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DA DRJ. QUESTÃO

PRELIMINAR.

Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida anula por questão preliminar a decisão de primeira instância, in casu, existência de concomitância com processo judicial, ainda que parcial. Inteligência do § 2º do art. 67 do RICARF-Anexo II."

A contribuinte foi cientificada desse último acórdão em 23/03/2015, fls. 1.875, e não houve manifestação.

Após a adoção das providências de alçada da unidade preparadora, os autos foram encaminhados a esta DRJ/JUIZ DE FORA/MG para novo julgamento.

Em seguida a DRJ julgou novamente a impugnação, cancelando registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1999

ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO CARF. NOVO JULGAMENTO.

Cabe proferir novo acórdão atinente a processo cuja decisão de primeira instância foi anulada pelo CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Na ausência de vício formal, ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUÇÃO INDEVIDA.

A dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos está condicionada ao atendimento dos requisitos legais previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/1996, além da comprovação documental inequívoca da sua ocorrência.

POSTERGAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BENIGNA.

Com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, há previsão legal para o lançamento isolado da multa. Exigida com base em legislação vigente à época do lançamento, a multa de ofício isolada fica cancelada por força de alterações introduzidas por legislação superveniente, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna consagrado no CTN.

POSTERGAÇÃO. JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE. PERCENTUAL APLICADO CORRETAMENTE.

Percentual aplicado de acordo com a inteligência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 9.430/96.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1999

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referente ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprios da sistemática de tributação das pessoas jurídicas quando não tiverem sido oferecidos argumentos específicos para se contraporem a eles.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL AO IMPOSTO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC APÓS O VENCIMENTO.

A multa de ofício, incluindo-se a proporcional ao valor do imposto lançado no auto de infração, que não for recolhida até o vencimento (30 dias da ciência do auto de infração) sujeita-se, a partir do mês seguinte, à incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do efetivo pagamento pelo sujeito passivo, mais um por cento no mês de tal pagamento, desde que sejam associadas a: a) fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97; b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31/12/94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31/08/95.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi interposto Recurso de Ofício pela DRJ.

Inconformada, a Recorrente interpôs novamente Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos da impugnação e do primeiro Recurso Voluntário.

Preliminar relativa a delimitação da matéria em discussão.

Neste tópico a Recorrente alega que sua defesa não pretendia que a diligência analisasse se as perdas atendiam os requisitos do artigo 9 da Lei 9.430/96, como fez a fiscalização na resposta à diligência.

O que sempre alegou e continua reiterando até em sede de Recurso Voluntário, é que suas perdas são definitiva e que por isso poderiam ser deduzidas nos termos do artigo 299 do RIR/99.

Como o v. acórdão recorrido utilizou dos argumentos de defesa para julgar e manter o Auto de Infração, entende a Recorrente que o julgado ultrapassou os limites da matéria versada nos autos, eis que a diligência se pautou em verificar se as perdas se enquadravam nos requisitos do artigo 9 da Lei 9.430/96.

No mérito, requer a cancelamento da exigência por entender que as perdas definitivas se caracterizam como despesas operacionais e por isso seriam dedutíveis nos termos do artigo 299 do RIR/99, e não devem ser submetidas pelas regras dos artigos 9 a 14 da Lei 9.430/96.

Afirma que o artigo 9 da Lei 9.430/96 não regulamenta perdas definitivas, mas sim as provisionadas. Sendo assim não existe norma específica para restringir a dedutibilidade das perdas definitivas, devendo se enquadrar na regra geral de dedutibilidade de despesas, ou seja o artigo 299 do RIR/99.

Subsidiariamente, alega que mesmo que a autuação fosse procedente, em relação ao IRPJ e a CSLL teria ocorrido a postergação, inclusive teria ocorrido a postergação superior aquela reconhecida pela Fiscalização.

Alega vício no computo dos juros na postergação.

Alega que a imputação do valor pago correspondente aos valores postergados de CSLL.

Ilegalidade da exigência dos juros sobre a multa

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e não contraria Súmula deste E. Tribunal, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, insta esclarecer que a C. Câmara Superior já analisou e decidiu por afastar a concomitância restando superada tal matéria nos autos.

Sendo assim, deixo de me manifestar sobre este tema, eis que já decidido definitivamente por esta E. Corte.

Mérito.

A espinha dorsal do processo, cinge-se na possibilidade de a Recorrente poder deduzir perdas de créditos definitivas, originadas por descontos dados nas renegociações de dívidas.

Inicialmente, insta esclarecer que conforme narrado no TVF e na Resposta de Diligência (fls.1234 e seguintes) não resta dúvida de que os créditos ora analisados são relativos a créditos de perdas definitivas, devido a descontos nas renegociações com clientes, vejamos.

O Fiscal afirma que tais créditos se referem a perdas definitivas no recebimento de créditos, conforme abaixo colacionado.

(4-) Submetidos à análise os documentos que integram o Processo Administrativo Judicial nº 16327.003452/2003-51, constatei que o contribuinte-fiscalizado sustentou categoricamente na exordial que na apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL referentes aos anos-calendário de 1998 a 2002, "...deixou de adicionar os valores das perdas efetivas relativas aqueles anos, conforme declarações anexas...".

*(5-) Examinando a DIPJ do ano-calendário de 1999, verifiquei que o contribuinte-fiscalizado consignou na linha 29 - Outras Despesas Operacionais da Ficha 06B- Despesas Operacionais, o montante de **RS 671.323.395,75** (fls.) não oferecido à tributação pelo IRPJ e CSLL com base na medida judicial interposta.*

*(6-) Ao demonstrar a composição dos valores integrantes do montante citado no item precedente, noticiou o contribuinte fiscalizado que as perdas definitivas no recebimento de créditos totalizaram, no AC/99, o valor de **RS 35.595.116,71**, (fls.) cujo valor está convalidado na declaração firmada em data de 06/10/2003 (f ls.).*

(7-) Diante de todo o exposto verifiquei que o procedimento adotado pelo contribuinte-fiscalizado afronta as regras previstas nos arts. 340 a 343 do RIR/99, não se encontrando qualquer respaldo judicial em face da Sentença proferida em 25/06/2004 além da ausência de previsão legal das disposições contidas na Lei nº 9.430/96.

Da leitura do curto Termo de Verificação Fiscal, se pode extrair que a Fiscalização glosou os créditos com base na declaração do contribuinte de que são perdas definitivas no recebimento de créditos, não contestando tal fato, apenas interpretando que a dedutibilidade contraria as regras dos artigos 340 à 343, que repetem a redação dos artigos 9 à 14 da Lei 9.430/96.

No mesmo sentido, a Resposta da Diligência (fls. 1234 e seguintes do volume 7) determinada pela DRJ no v. acórdão anterior, também reconheceu que os valores glosados são perdas definitivas no recebimento de créditos, devido a desconto aos seus clientes. Vejamos.

*“(56-) Em continuidade, após sucessivas e reiteradas solicitações de prazos para o atendimento ao Termo de Intimação de 02.02.2006, o diligenciado apresentou, “a título exemplificativo” (fls. 191/777), amostragem de documentos relacionada ao mês de janeiro de 1999 exclusivamente em relação ao item 2 do referido Termo de Intimação, **noticiando, em 22.06.2006 (fls. 778), que os documentos referentes a todo o período em face ao solicitado no mencionado item 2, se encontram à disposição para exame;***

*(57-) As análises foram concentradas nas informações constantes nos relatórios apresentados e sintetizadas no item anterior, **onde foi constatado que os valores mencionados se referiam a descontos concedidos aos devedores por ocasião da liquidação de contratos de operações de créditos vencidos e renegociados;***

*(58-) Para tanto, **foi disponibilizada avultada documentação de onde se verificou que o devedor era contatado através de documento denominado “comunicação de composição com devedores”, no qual informava: (i) identificação da operação original - p.e. TROC e o nº do contrato no sistema, (ii) data de vencimento, (iii) nome do devedor e respectivos valores;***

*(59-) **Daí para frente, o valor do crédito vencido renegociado era debitado na conta corrente do devedor e a diferença negativa verificada, entre o valor do crédito renegociado e o valor original do contrato, era contabilizado na rubrica contábil COSIF nº 8.1.9.99.00.666516 – “Perdas em Renegociações de Dívidas”;***

(60-) Apesar de inquirido, o diligenciado não logrou conduzir aos trabalhos outros documentos que pudessem identificar a ocorrência de procedimentos administrativos, p.e., a negativação do devedor na SERASA ou medidas judiciais visando a cobrança dos créditos;

(61-) A legislação tributária estabelece que nas hipóteses de ocorrência de renegociações de dívidas, as perdas ou descontos concedidos eventualmente verificados serão, no primeiro momento, dedutíveis na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, caso o credor decida desistir da cobrança de seu crédito por via administrativa ou judicial;

(62-) Nas situações apuradas junto ao diligenciado, ocorreu efetivamente a renegociação de créditos vencidos com o pagamento do valor renegociado à vista e conseqüente quitação total da dívida, ficando caracterizada a desistência de sua cobrança;

(63-) Nestas condições, referida quitação retirou do diligenciado o direito de cobrança da diferença, que se constituiu na perda ocorrida, com a ocorrência de parcial perdão da dívida por mera liberalidade;"

Sendo assim, resta evidente e comprovados nos autos que a glosa se refere a perdas definitivas no recebimento de créditos, devido a descontos concedidos à clientes (fato que não foi refutado pela Fiscalização).

O próximo passo, é necessário é verificar se tais créditos se caracterizam como despesas operacionais dedutíveis para Instituições Financeiras nos termos do artigo 299 do RIR/99 (afastando a interpretação da Fazenda de descontos por mera liberalidade), conforme incessantemente alegado pela Recorrente, ou se devem ser enquadradas como perdas nos termos do artigo 9 da Lei 9.430/96.

Como está matéria já foi analisada neste E. Tribunal por diversas vezes, utilizo a jurisprudência existente para fundamentar meu voto.

A ementa colacionada abaixo, pertence ao v. acórdão proferido pela C. Câmara Superior deste E. CARF/MF, no processo 16327.000370/2007-89 , onde a Relatora foi a D. Conselheira Cristiane Silva Costa.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ*

Ano-calendário: 2004

*PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DISPOSIÇÕES DA
LEI Nº 9.430, DE 1996. PERDA PRESUMIDA. DESCONTO.
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPESA. RIR/1999, ART. 299.*

A perda no recebimento de crédito, tratado pelos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996, é perda presumida; enquanto a concessão de desconto para solucionar a pendência financeira, notadamente no caso de instituições financeiras, é perda definitiva e, assim, despesa dedutível, aplicando-se o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

Seguindo a mesma linha de entendimento, colaciono a ementa do v. acórdão proferido por esta mesma C. Turma Ordinária, no processo 16327.721332/2013-10, de relatoria do D. Conselheiro Luiz Augusto, onde restou consagrado o entendimento da aplicação do artigo 299 do RIR/99:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não cabe alegar a nulidade do lançamento quando o Auto de Infração encontra-se formalizado com observância do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

PERDAS DEFINITIVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 299 RIR/99. DEDUTIBILIDADE.

Os descontos e abatimentos concedidos na renegociação de créditos de Instituições Financeiras são perdas definitivas, ficando fora do campo de incidência dos arts. 9 a 12 da Lei 9.430/96. A verificação de dedutibilidade de tais valores está sujeita à norma contida no art. 299 do RIR/99.

O sacrifício de parcela do crédito em repactuação, visando ao recebimento do montante remanescente, é manobra típica e inerente à atividade operacional das Instituições Financeiras, possuindo notória usualidade e normalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2008, 2009

IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida, desde que ausentes arguições específicas e elementos de prova distintos.

Assim, como não existe dúvida nos autos que a glosa se refere a créditos relativos a perdas definitivas no recebimento de créditos, devido a descontos concedidos a clientes da Instituição Financeira, bem como a jurisprudência deste E. CARF/MF, (inclusive seguida por esta C. Turma), é pacífica no sentido de que se deve aplicar a regra genérica de despesas operacionais dedutíveis nos termos do artigo 299 do RIR/99, entendendo que o Auto de Infração deve ser cancelado.

Quanto a preliminar alegada pela Recorrente, como o pedido principal para cancelar o Auto de Infração foi acolhido, deixo de analisá-la e aplico o parágrafo terceiro, do inciso segundo, do artigo 59 do Decreto 7.235/72.

Quanto ao item 2 do Auto de Infração, relativo a postergação do pagamento do imposto, como a infração 1 principal foi cancelada entendo que esta segunda infração perdeu seu objeto/efeito, eis que é dependente da primeira infração, devendo assim ser também excluída.

Mesmo por que, caso não fosse esta a melhor alternativa, cancelaria esta exigência por falta de fundamentação, eis que o Termo de Verificação Fiscal - TVF, foi totalmente silente em relação ao item 2 do Auto de Infração. Esta infração consta apenas no próprio AI sem qualquer motivação ou explicação dos motivos da glosa, acarretando em prejuízo a defesa da Recorrente e em nulidade desta parte do lançamento de ofício.

O TVF não apresentou qualquer fundamento em relação esta infração 2 do Auto de Infração, que inclusive é relativa ao mesmo crédito glosado no item 1 do AI, no importe de R\$ 35.595.116,71.

Ademias, e também por consequência, em relação ao Recurso de Ofício relativo ao cancelamento da multa isolada na postergação do imposto, aplicando a retroatividade benigna, como estou cancelando totalmente o Auto de Infração, entendo que as alegações recursais perderem seu objeto.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento para cancelar totalmente o Auto de Infração em epígrafe, restando prejudicado o Recurso de Ofício.

(Assinado Digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves